

PROJETO DE LEI № 1096. DE 17 DE MAIO DE 2021

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS BAIXA CAPACIDADE, DENOMINADO SUBSISTEMA DO TRANSPORTE URBANO ESPECIAL COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS, INTEGRADO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal decreta:

- Art. 1º Fica instituído, no município de Nova Lima, o Serviço de Transporte Urbano Complementar de Passageiros (STUCP), por veículos de baixa capacidade de transporte de 🗎 passageiros, regido por esta Lei, pela Lei Federal nº 8.987/95, pela Lei Federal nº 12.587/2012, pela Lei Federal nº 11.433/21 e pela Lei Federal nº 9.503/97 — Código de Ξ Trânsito Brasileiro, pelo respectivo contrato de permissão e pelas demais normas complementares.
- Art. 2º O serviço instituído por esta lei visa satisfazer as necessidades de deslocamento urbano dos cidadãos dos diversos bairros e regiões do município, não atendidas pelo 🚍 transporte convencional ou regular de passageiros, em regiões onde o transporte coletivo convencional apresenta restrições técnicas, e/ou operacionais e/ou econômicas, nos termos 🌉 desta lei.
- Art. 3º O serviço instituído por esta lei não exclui a permanência e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional dos outros serviços de Transporte Coletivo Municipal.
- Art. 4º O STUCP será executado exclusivamente por pessoas físicas, organizadas ou não sob a forma de cooperativa, delegatárias de permissão, outorgada mediante processo licitatório.
- §1º As permissões serão delegadas pelo prazo de até 10 (dez) anos, formalizadas mediante Contrato de Adesão, observadas a precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo poder público, bem como seu caráter pessoal e intransferível.
- § 2º É vedada a outorga de mais de uma permissão à pessoa física.







- §3º Será admitido o registro de 01 (um) veículo por permissão.
- §4º Os veículos utilizados no STUCP deverão:
- I- Ter capacidade para transportar no mínimo 08 (oito) e no máximo 22 (vinte e dois) passageiros, todos sentados;
- II- Ser aprovados em processo de vistoria anual, em que fique apurado a segurança do veículo, estado de conservação e demais exigências não somente quanto a este, como também quanto à sua documentação e a do seu titular;
- III- Possuir idade de no máximo 10 anos, a partir da data de fabricação registrada na nota fiscal do fabricante;
- IV- Cumprir todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;
- V- Ser utilizados exclusivamente no âmbito do STUCP, sendo vedada qualquer outra utilização, salvo quando houver determinação ou autorização prévia da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.
- §5º Poderá o prazo constante no inciso III do parágrafo anterior ser prorrogado por, no máximo, 02 (dois) anos, a critério da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, verificado o estado de conservação do veículo, e mediante vistoria especial semestral.
- **Art. 5º** A permissão será dada necessariamente ao condutor de veículo motorizado que comprove no que couber, o atendimento aos seguintes requisitos, devendo esses requisitos ser mantidos durante toda a vigência do contrato de permissão:
- I- Não exercer qualquer atividade ou negócio em nome pessoal ou em sociedade;
- II- Não haver sido condenado por crime contra o patrimônio, contra os costumes, falimentar comprovado através de certidões criminais negativas dos distribuidores do seu último domicílio;
- III- Não possuir nenhum débito de natureza tributária ou não tributária, perante a Fazenda Pública Municipal;







IV- Não exercer cargo ou função da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional da União, Estado ou Município, estando ativo ou licenciado, celetista ou estatutário;

Parágrafo único - Será considerado condutor permissionário aquele que for credenciado pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, através da outorga da autorização provisória.

Art. 6º - As permissões delegadas nos termos desta lei extinguem-se nos seguintes casos:

Advento do termo contratual estabelecido no Edital; 11-Falecimento do Permissionário; III-Incapacidade do Permissionário declarada judicialmente; IV-Renúncia; V-Rescisão; VI-Revogação; VII- Anulação; VIII- Encampação; IX-Caducidade: X-Cassação do Registro do Condutor Permissionário; XI-Insolvência civil do Permissionário; XII-Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, nos termos da lei, e XIII- Nos casos previstos no Regulamento desta Lei.



da operação.

§1º - O Permissionário que desejar renunciar à permissão deverá formalizar sua intenção com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data prevista para a cessação





- **§2º** A intenção de renúncia da permissão será comunicada à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, por meio de requerimento formal próprio, será consolidada após efetivada a baixa do cadastro e liberada após a quitação total dos débitos eventualmente existentes.
- §3º A permissão a ser extinta nos casos previstos nas alíneas "II" e "III" poderá ter seu prazo dilatado por até dois anos estando o veículo financiado e o Termo de Permissão em vigor.
- §4º Os casos de suspensão ou cassação previstos em Regulamento próprio poderão resultar em caducidade da permissão.
- **Art. 7º** É considerado de porte obrigatório para os permissionários a seguinte documentação
- Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" conforme o art. 143, inciso IV do Código Brasileiro de Trânsito;
- II- Cartão de identificação pessoal do condutor;
- III- Laudo de vistoria, expedido e aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos;
- IV- Apólice de seguro obrigatório e, também, seguro de responsabilidade civil, em favor de terceiros, por danos por pessoas atingidas e por danos materiais, em valor a ser definido no Edital de licitação;
- V- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) vigente, em nome do Permissionário ou alienação fiduciária em seu nome; em nome de empresa individual do próprio Permissionário constituída para este fim, ou ainda em nome de pais, filhos ou cônjuge do Permissionário, constando licenciamento em Nova Lima na categoria aluguel;
- VI- Seguro DPVAT categoria 3 (três), devidamente quitado;
- Art. 8º O Laudo de vistoria terá validade de 01 (um) ano.

Parágrafo único - A ausência da vistoria anual obrigatória sujeitará o permissionário ao







pagamento de multas, além de outras sanções previstas no Regulamento, sem prejuízo da cassação da permissão.

Art. 9º - O STUCP será remunerado pela receita arrecadada por meio da cobrança da tarifa dos usuários pagantes fixada pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, bem como por outras fontes de receita autorizadas e regulamentadas pelo mesmo órgão

Parágrafo único - A tarifa, os critérios e a periodicidade de sua atualização serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.

- Art. 10 Não será permitida a guarda dos veículos em logradouros públicos.
- **Art. 11** A disposição do espaço interno do veículo deverá seguir as normas dos padrões técnicos a serem editados pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.
- **Art. 12** As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante e da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, devendo conter equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo).
- **Art. 13 -** Os veículos automotores deverão dispor de controle de itinerário, freqüência, velocidade e parada nos pontos.
- Art. 14 O veículo será substituído imediatamente nos seguintes casos:
- I- Quando, em caso de acidente ou colisão, a perda for total;
- Il- Quando o veículo não oferecer as condições de segurança e de funcionamento exigidas pela legislação em vigor;
- III- Quando o veículo apresentar má condições de conservação, nos termos do Regulamento;
- **Art. 15** O transporte de bagagem está incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.
- Art. 16 Os permissionários estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares,







plano operacional e instruções complementares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos e em especial:

- I- Manter o veículo em perfeitas condições de segurança e conforto;
- II- Recusar passageiros que portem qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais;

Parágrafo único - Constituem obrigações do Permissionário, dentre outras a serem estabelecidas em Regulamento:

- Cumprir e fazer cumprir esta lei, o Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço delegado;
- II- Disponibilizar em conjunto com os demais Permissionários as estruturas de garagem;
- III- Disponibilizar em conjunto com os demais Permissionários a frota reserva;
- IV- Cumprir o itinerário no trecho estabelecido e guadro de horários;
- V- Participar dos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação;
- VI- Assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para os passageiros;
- VII- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros.
- **Art. 17** A atividade de exploração no serviço de transporte que trata a presente Lei encontra-se sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços ISS, na forma de legislação própria, devendo o recolhimento respectivo ser comprovado junto à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.
- **Art. 18 -** No STUCP fica assegurado o transporte gratuito dos usuários que possuam esse benefício instituído por lei.
- **Art. 19** O STUCP será operado em redes de serviço compostas por linhas, itinerários, frota, operadores, quadro de horários, tarifa e ponto de controle próprios definidos pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.







Parágrafo único - Os itinerários serão fixados pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, que definirá a origem e o destino da linha, bem como as vias de circulação obrigatória.

Art. 20 - A fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos poderá determinar a imediata retirada dos veículos de tráfego, sempre que constatar irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes as condições de higiene, segurança, conforto e regularização do veículo.

Art. 21 - São direitos do usuário:

- I- Receber serviço de qualidade;
- II- Ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, período operacional e outros dados pertinentes a operação deste serviço;
- III- Usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagens, inclusive sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre quatro e vinte e quatro horas;
- IV- Ter garantia de resposta as reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;
- V- Propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;
- VI- Ser tratado com urbanidade e respeito pelos permissionários, bem como pelos agentes da fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, Guarda Municipal e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- VII- Usufruir da gratuidade em conformidade com a lei;
- VIII- Os demais direitos previstos na Lei Federal n. 12.587/2012 e em outras leis federais, estaduais e municipais sobre a matéria.
- **Art. 22** A Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos usará a Ouvidoria Geral do Município para garantir ao usuário canal para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.







Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 17 de maio de 2021.

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO Vereador





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação desta Ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que "Institui o serviço de transporte urbano complementar de passageiros em veículos de baixa capacidade, denominado de subsistema do transporte urbano especial complementar de passageiros, integrado ao sistema municipal de transporte coletivo urbano do município de nova lima e dá outras providências".

Tal iniciativa justifica-se haja vista ser notório, na cidade de Nova Lima, que o atual contrato de concessão de transporte coletivo não atende de maneira satisfatória os usuários, deixando sem cobertura diversas ruas e localidades cujos moradores dependem essencialmente de transporte coletivo para se locomoverem diariamente, sendo que a ausência de cobertura ocorre por restrições técnicas, operacionais ou econômicas.

O transporte complementar já é realidade em diversas cidades, sendo certo que a sua implantação em Nova Lima garantirá de maneira plena o direito fundamental ao transporte de qualidade a boa parte da população.

Verifica-se que a maior parte das regras para funcionamento desse sistema complementar serão definidas em regulamento, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma a se compatibilizar com atual sistema de transporte coletivo municipal.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação de tão relevante iniciativa para a comunidade nova-limense.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 17 de maio de 2021.

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO Vereador

